

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.



CD/20760.15300-62

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º A ementa da Medida 930, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, **filial ou sucursal**, domiciliadas no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.”*

Art. 2º O art. 1º da Medida provisória 930, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, **filial ou sucursal** estabelecidas no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Medida Provisória nº 930, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A partir do exercício financeiro do ano de 2021, a variação cambial da parcela com cobertura de risco (hedge) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, **filial ou sucursal** domiciliadas no exterior deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica controladora domiciliada no País, na proporção de:

I - cinquenta por cento, no exercício financeiro do ano de 2021; e

II - cem por cento, a partir do exercício financeiro do ano de 2022.

§ 1º O disposto nos art. 3º ao art. 9º da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, será aplicado até 31 de dezembro de 2022 ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social decorrentes das operações de cobertura de risco cambial (hedge) do investimento em sociedade controlada, **filial ou sucursal** domiciliadas no exterior, originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 1º somente será apurado pelas instituições financeiras cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposição visa alterar o tratamento tributário da variação cambial da parcela do valor do investimento realizado por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada no exterior, com cobertura de risco cambial (hedge).

Segundo a Exposição de Motivos EM nº 00007/2020 BACEN, o objetivo da proposta é diminuir as distorções resultantes da assimetria de tratamento tributável entre as variações cambiais das participações de investimentos no exterior e sua proteção cambial no Brasil,



e propõe-se igualar, em 2022, a tributação sobre a variação cambial da parcela do valor do investimento coberta pelo hedge, com o da variação cambial do respectivo hedge, eliminando assim a necessidade de proteção excedente ao valor do investimento.

De acordo com a proposta, a implementação deste novo tratamento ocorreria ao longo de dois anos, iniciando no exercício de 2021, na proporção de 50%, e passando para 100% no exercício de 2022.

Nesse sentido, ressaltamos o contido na referida Exposição de Motivos: *“8. A urgência e a relevância da medida são incontestas, visto que o mercado de câmbio se encontra em estado de elevada volatilidade por conta dos efeitos do novo Coronavírus (Covid -19), classificado como pandemia, dependendo, assim, do aperfeiçoamento de suas regras. Dessa forma, considerando-se que todos os efeitos prejudiciais, destacados acima, encontram-se exacerbados, mostra-se urgente a ação tempestiva para eliminar a assimetria tributária e fazer cessar esses efeitos.”*

Ocorre que a forma de participações no exterior não se limita às controladas dessas instituições, abrangendo também as filias e sucursais das instituições, o que deve ser observado de forma expressa na Medida Provisória apresentada, sendo o motivo das alterações que ora propomos na Ementa deste Projeto de Lei e também nos seus artigos 1º e 2º.

Não obstante o momento atual que atravessamos por conta da pandemia o ajuste das normas deve ser feita de forma alinhada e simétrica, isso é o que se busca com a apresentação da presente emenda.

Essas as considerações que levamos ao conhecimento dos nossos pares, visando a aprovação da emenda ora apresentada à Medida Provisória nº 930, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE